1905.

Juizo Districtal da Cidade de São José de Mipibú

Autoamento de uma petição de José Firmino da Rocha, para o fim que se menciona se contém e declara.

O Escrivão
Saraiva

Autoação.

An[illegible] ...cimento
...Christo de
... aos tr...
... o do

Cidadão Juiz Districtal em Exercicio

A. Como requer. Marco hoje ás 10 horas do dia no respectivo cartorio para a inventariante prestar o compromisso legal. Citado esta e o Curador geral de Orfaos.

São José do Mipibu 22 de Setembro de 1909

José Altino

Fol. N.º 24

Diz Maria Joaquina da Silva, moradora no Cobé de cima, deste districto, que tendo fallecido seu marido Manoel Antonio da Silva, no anno de 1879, no mesmo logar Cobé de cima, e não tendo dado bens a inventario, e hoje havendo menores, requer que vos digneis marcar dia hora, e lugar para a Suppª prestar o compromisso legal de inventariante e dar a discripção os poucos bens deixados por seu dito marido, e fazer as declarações necessarias, citando-se para isto o Curador Geral de Orphaos e proceguindo-se nos de mais termos de arrolamento.

Assim.

P. deferimento.

E. R. Mcê

P8V18

Data.

Aos vinte e dois dias do
mez de Setembro de mil novecen-
tos e nove, nesta Cidade de São José de
Mipibú em meu Cartorio me foi
entregue a presente petição, do que
faço este termo. Eu Manoel An-
tonio Soares de Macedo, Escrivão o
escrevi.

Certifico que nesta Cidade fora de
meu Cartorio citei o Curador Geral
de Orphãos doutor Raphael de Teixeira
Barros, por todo o conteudo da petição
e despacho retro, do que ficou bem
sciente. Dou fé. S. José de Mipibú
22 de Setembro de 1909.

O Escrivão.

Manoel Antº Soares de Macedo

1v

Aos vinte dous dias do mez de Se-
tembro de mil nove centos e nove
nesta cidade de São José de Tripiba
em meu Cartorio onde se achava
o Juiz districtal em exercicio Cidadão
José Alves de Souza commigo Escrivão
abaixo assignado, e sendo ahi compa-
receu a viuva inventariante Ma-
ria Joaquina da Silva, e compro-
mettendo-se sob sua palavra de hon-
ra, perante o dito Juiz declarou
o dia, mez e anno, em que tinha
fallecido seu marido, se tinha feito
algumas disposições testamentarias
quaes os herdeiros que lhe houverão
ficado, que idade tinhão, com quem co-
mo dar a carregação todos os bens
do casal, sem occultar algum, sob
pena de perder o direito que nelles
tiver, e incorrer nas penas de sone-
gados. E assim promettendo ella
declarou que seu marido tinha
[illegible], marido Manoel Antonio da Sil-
va tinha fallecido em dois de outu-
bro de mil oito centos setenta e nove,
não se recordando do mez e do anno
e dia; e que as idades declararia
em titulo de herdeiros; tendo falle-
cido seu referido marido sem testa-
mento; e que compromettia-se
com a carga todos os bens que exis-
tem do casal debaixo das penas com-
minadas. Declarou mais que deli-

que deliberam fazer em dous bens
assim notados, para despezas de
tres pequenos pastos de terras
cultivados, e depois se proceguem nas
partilhas de ditos terrenos. Do que
para constar ~~[illegible]~~ dou o pre-
sente termo, que assigno
com o Snr. Antonio Bernardo
Ferreira da Silva, a rogo do inven-
tariante por não saber escrever.
Eu Manoel Antonio Soares de [illegible]
[illegible] que o escrevi.

José Altino de Paiva
Antonio Bernardo Ferrª da Silva

Titulo de Herdeiros.
Meeira Inventariante.
Maria Jorgina da Silva.
Herdeiros Filhos.
1º Antonio Manoel da Silva casado com
Rosalina Maria da Silva
2º Antonio Maria da Silva, solteiro
3º Jeronima Maria da Silva, casada com
José Ricardo Pires
4º Francisco Manoel da Silva casado
com Maria da Silva
5º Jorgina Maria da Silva, casada com
José Maria da Silva
6º Maria Antonia da Rocha, solteira 40 annos
7º José Manoel da Silva, solteiro 38 annos
8º Josefina Maria da Silva solteira
fallecida, representada por

P8V18

por seus cinco filhos seguintes:

1º Misenvirsa 12 a.

2º Valdevino 11 a.

3º Daniel 10 a.

4º Arthur 8 a.

5º Cecumbina 6 a.

Cartorio em São José de Mipibu 22 de Setembro de 1909.

O Escrivão

Manoel Antº Soares de Moura

Cls.

E logo fiz estes autos conclusos ao Juiz districtal José Altino de Barros, do que faço este termo. Eu Manoel Antonio Soares de Moura, Escrivão escrevi.

Cls.

Em vista da declaração da inventariante, Maria Joaquina da Silva prosiga-se nos demais termos do presente arrolamento.
São José de Mipibu 22 de Setembro de 1909

José Altino

Data:

E logo me foram entregues estes autos pelo Juiz districtal Cidadão José Altino de Barros, do que faço

P8V18

fez este termo. Eu Manoel Antonio Soares de Macedo Escrivão o escrevi.

Auto de descripção e avali-ação de bens.

Aos [illegible] do mesmo dia, mez e anno retro declarado, onde se achava o Juiz Municipal José Albino de Barros, commigo Escrivão abaixo nomeado e sendo ahi presente o inventariante Manoel [illegible] de [illegible], o Juiz mandou que este [illegible] os bens do casal [illegible], e a proporção que este foi fazendo, o Juiz avaliou os bens acima [illegible], do que para constar mandou o Juiz lavrar este termo que assignou commigo Manoel Antonio Soares de Macedo Escrivão que o escrevi. José Albino

Manoel Antonio Soares de Macedo

Arrolamento.

Dinheiro	— —	Nada
Ouro	— —	Nada
Prata	— —	Nada
Cobre	— —	Nada
Ferro	— —	Nada
Moveis	— —	Nada
Semoventes	— —	Nada

Raiz

Uma parte de terras de f[illegible]

ferro cassico, arcado, possidireiso, no lugar [illegible] Almeida, neste districto que o foi avaliado pelo gerador de cento e trinta mil reis 130$000

— Uma parte de terras de [illegible] cassico, arcado, possidencias, no [illegible] de Cabo, neste districto, que o foi avaliado pelo [illegible] de noventa mil reis 90$000

— Uma parte de terras de ferro cassico, arcado, com [illegible] do [illegible] e [illegible] deixado, no Capão de [illegible] neste districto, que o foi avaliado pelo [illegible] de setenta mil reis 70$000

290$000

Dividas [illegible] do [illegible]

Antonio Manoel de Lima deve a quantia de onze mil reis 11$000

— Joaquim Manoel de Lima, deve a quantia de onze mil reis 11$000

— Francisco Manoel de Lima, deve a quantia de vinte e oito mil reis 28$000

— José Manoel de Lima, deve a quantia de trinta mil reis 30$000

— José Ricardo [illegible], como [illegible] herdeiro Joaquim Manoel de Lima, deve a quantia de [illegible] mil reis 30$000

420$000

Encerramento.

E logo [illegible] foi [illegible] por findo o [illegible] transcrevimento, declarando [illegible] que não tinham outros bens para

4

P8v 18

lhe pertencente ás custas do seu fi-
nado marido, inventariado. Do que foi
este termo, que assignou a rogo do
inventariante por não saber ler o
mesmo, Antonio Bernardo Ferreira
da Silva, com o Juiz e Curador. Eu
Manoel Antonio Soares de Amo-
rim, Escrivão o escrevi.

José Altino
Antonio Bernardo Ferr.a da Silva
Regulo da Conceição Vieira

Cls.

Em [illegible] foram estes autos conclusos ao Ju-
iz districtal, [illegible] Altino de
Passos; do que fiz este termo. Eu,
Manoel Antonio Soares de Amorim, es-
crivão o escrevi.

Cls.

Proceda-se a partilha do pre-
zente arrolamento. São José
de Mipibu 22 de Setembro de 1909
José Altino

Data.

Em [illegible] me foram entregues estes autos
pelo Juiz districtal, do que faço este
termo. Eu, Manoel Antonio So-
ares de Amorim, Escrivão o es-
crevi.

4v

Elle ja passou o Juiz Districtal Li-
vorio José Albino de Souza, e procedeu
a partilha dos bens do presente inven-
tario como abaixo se vai; do
que fiz este termo, que assigna
o Juiz commigo Manoel Doutrinario
Saraiva de Moura Escrivão que o
escrevi. José Albino
Manoel Doutrinario Saraiva de Moura

Achou elle Juiz Partidor que
os bens que se hão partir entre os
herdeiros do presente inventario
nelle inscriptos e avaliados im-
portaram na quantia de duzen- Reis
tos e sessenta mil reis 260$000
Achou mais elle Juiz Partidor que
as dividas activas pertencentes
ao acervo do presente inventario
nelle inscriptos, importaram na
quantia de cento e trinta mil reis 130$000
Achou mais elle Juiz Partidor
que sommados todos os bens
pertencentes ao acervo do presen-
te inventario e nelle inscrip-
tos avaliados, importaram e mon- Monte
ta a sua quantia de quatro- Mór
centos e vinte mil reis. 420$000
Achou mais elle Juiz Partidor
que dividido o monte mór da
quantia de quatro centos e vinte
mil reis, em quatro partes iguaes,
coube a cada um a quantia de ...

Meiação da viuva inventariante de qua-
2150$000 trocentos e dez mil reis.

Acham-se mais elle Juiz e Partidor que dividida a dita meiação de quatrocentos de [illegible] e dez mil reis, em oito partes iguaes quanto sam os herdeiros do Casal, ficam sendo a legitima de cada um de quarenta e oito

Legª. em Casal e cinco mil [illegible] e [illegible] con-
26$25 tos reis.

Acham-se mais elle Juiz Partidor que dividido o quinhão do fallecido Joaquim Maria da Silva com seus irmãos filhos, coube a cada legitima com-

Legª. aos Irmãos prehendendo cada um de quarenta de treze mil [illegible] e cinco [illegible] reis.

E por esta forma houve elle Juiz Partidor por feito e partilha do presente inventario, para em conformidade della se fazerem os pagamentos respectivos. Do que fiz este termo, que assignou o Juiz commigo Manoel Antonio Ferreira de [illegible], Escrivão que o escrevi.

José [illegible]

Manoel Antº Ferreira de [illegible]

Pagamentos

Pagamento feito a meiação da viuva inventariante Maria Joaquina

P8011

[illegible] da Silva da quantia de du- [illegible]
zentos e dez mil réis. 210$000

Dá-se-lhe uma
parte de terras de varzea e mattas,
lavradas, proprias para canna, no sitio de
Cobé, deste districto, pertencente
ao acervo do presente arrolamento
e nelle inscripta e avaliada pela
quantia de noventa mil réis. 90$000

Dá-se-lhe mais parte de terras
de frescos e mattos, lavradas, com sua
casinha de taipa e telha, de-
nominada, no lugar Cobé de Cima
deste districto, pertencente ao a-
cervo do presente arrolamento
e nelle inscripta e avaliada, em
oitenta mil réis, a quantia de
trinta mil réis. 30$000

Dá-se-lhe mais uma parte de terras
de frescos e mattos, lavradas, proprias
para [illegible], no lugar denominado Maca-
cos, deste districto, pertencente ao a-
cervo do presente arrolamento e nelle
inscripta e avaliada, em oitenta e oito
mil réis, a quantia de vinte e cinco
mil réis. 25$000

Dá-se-lhe mais no sitio denominado [illegible] da
herdeira Joanna Maria da Silva, casada
com José Ricardo Torres, pertencente
ao acervo do presente arrolamento e
nelle inscripto, a quantia de vin-
te e cinco mil réis. 25$000

Dá-se-lhe mais no sitio denominado [illegible]
370$000

6

P8019

176$000 ao herdeiro José Manoel da
Silva, pertencendo-lhe o acervo do presente
arrolamento e nelle escripto, a quan-
15$000 tia de quinze mil reis.
Dar-se-lhe mais por divida ao herdeiro
Francisco Manoel da Silva, perten-
cente ao acervo do presente arrola-
mento e nelle escripto, a quan-
14$000 tia de quatorze mil reis.
Dar-se-lhe mais por divida ao herdeiro
Antonio Manoel da Silva, perten-
cente ao acervo do presente arrola-
mento e nelle escripto, a quantia
5$500 de cinco mil e quinhentos reis.
Dar-se-lhe mais por divida ao herdeiro
Joaquim Manoel da Silva, perten-
cente ao acervo do presente arrola-
mento e nelle escripto, a quantia
5$500 de cinco mil e quinhentos reis.
216$000 E por esta forma houve elle Juiz por
findo por feito o pagamento á meia-
ção do viuvo inventariante Manoel Jo-
aquim da Silva, na quantia de du-
zentos e dez mil reis; do que fiz
este termo, que assignam. Eu Mano-
el Antonio Ferreira de Mou-
ra, Escrivão que o escrevi.

José Altino
Manoel Antonio Ferreira de Moura

Pagamento feito ao herdeiro Antonio
Manoel da Silva casado com Rosalina
Maria da Silva de [illegible] [illegible]

P8v18

pertence a quantia de vinte seis mil — L. pertence
duzentos e cincoenta reis. — 26$250

Dá-se-lhe em
seu quinhão de [illegible] mil reis a quan-
tia de cinco mil e quinhentos reis — 5$500
pertencente ao acervo do presente ar-
rolamento e nelle inscripto =

– Dá-se-lhe mais uma parte de terras fo-
reiras de arroz, [illegible] no logar
[illegible], deste districto, pertencente
ao acervo do presente arrolamento e
nelle inscripto e avaliada em [illegible]
e [illegible] mil reis, a quantia de de-
zoito mil sete centos e cincoenta reis — 18$750

– Dá-se-lhe mais uma parte de terras de
feijão e arroz, [illegible], com [illegible]
[illegible] de [illegible], denominada
no lote de [illegible], deste districto,
pertencente ao acervo do presente ar-
rolamento e nelle inscripto e avalia-
do, em [illegible] mil reis, a quantia de
dois mil reis. — 2$000

— 26$250

E por esta forma houve elle Juiz Partidor
por feito o pagamento do herdeiro Anto-
nio Manoel [illegible], [illegible]
pertencer a quantia de vinte e seis mil
duzentos e cincoenta reis; do que fiz
este termo, que assigno e Juiz commigo
Manoel Antonio Soares [illegible] – Es-
crivão, que o escrevi.

José [illegible]

Manoel Antº Soares [illegible]

Pagamento

7

P8U18

Pagamento feito á herdeira Antonia Ma-
ria de Leitão, de seu legitimo paterno da
Leg.mo paterno quantia de vinte e seis mil duzentos e
26$250 cincoenta réis.

Dá-se-lhe na parte da
terra de fazer carriço, lavrada, com seu
casinholo de telha e largo [illegible]
no lugar de [illegible], parte [illegible]
[illegible] do presente ora-
lamento, e nella descripta, avaliada em
[illegible] mil réis; e quantia de dois
2$000 mil réis;

Dá-se-lhe mais na parte de terra de fa-
zer carriço, lavrada, passadoiro, [illegible]
[illegible], [illegible]
[illegible] do presente ora-
mento e nella descripta, avaliada em
cento e [illegible] mil réis; e quantia de
24$250 vinte e quatro mil duzentos e cincoenta réis.
26$250 E por esta forma houve elle Juiz Parti-
dor por feito o pagamento á herdeira
Antonia Maria de Leitão, de seu legi-
timo paterno da quantia de vinte e
seis mil duzentos e cincoenta réis.
De que fiz este termo, que assigna o
Juiz commigo Manoel Antonio Ferreira
de Macedo Escrivão que o escrevi.

José [illegible]

Manoel Ant.º Ferreira de Macedo

Pagamento feito á herdeira Joanna
Maria de Leitão, casada com José Ri-
cardo Pires, de seu legitimo paterno

7v

r8V18

pertencia de quarenta e vinte e seis mil duzentos e cincoenta réis. Legítima 26$250.

Dá-se-lhe no [illegible] de [illegible] de trinta e cinco mil réis, a quantia de vinte e cinco mil réis, pertencente ao monte do presente lançamento nelle escripto. = 25$000

Dá-se-lhe mais importe de [illegible] de ferro e mais, escada, [illegible], [illegible] Manoel, [illegible] por conta [illegible] trinta mil réis, a quantia de mil duzentos e cincoenta réis. 1$250 / 26$250

E por esta forma houve o [illegible] por feito o pagamento ao herdeiro Francisco Manoel de [illegible], como José Ricardo [illegible], de sua legítima paterna da quantia de vinte e seis mil duzentos e cincoenta réis. 26$250. E o que fiz este termo que assignou [illegible] comigo Manoel Antonio [illegible] Escrivão que o escrevi.

José [illegible]

Manoel Ant.o [illegible]

Pagamento feito ao herdeiro Francisco Manoel de [illegible] de sua legítima paterna da quantia de vinte e seis mil duzentos e cincoenta réis. Legítima 26$250

Dá-se-lhe no [illegible], pertencente ao monte do presente lançamento nelle escripto, em vinte e [illegible] mil réis, a quantia de [illegible]

8

PG018

14$000 de quatorze mil reis.

Dá-se-lhe mais na parte de terras de fora
e [illegible], cercado, [illegible],
[illegible], [illegible], pertencen-
te ao acervo do presente inventario e
nelle se acha descripto e avaliado, no valor de qua-
tro mil reis, a quantia de dez mil duzen-
10$250 tos e cincoenta reis.

Dá-se-lhe mais na parte de terras de fora
e [illegible], cercado, com uma [illegible]
de [illegible] e [illegible] determinado, no [illegible] de [illegible]-
ros, pertencente ao acervo do presente in-
ventario e nelle se acha descripto e avaliado, em
setecentos mil reis, a quantia de dois mil
2$000 reis.
26$250

E por esta forma houve o Meritissimo Juiz por
feito o presente pagamento ao herdeiro
Francisco Manoel da Silva, casado com
Maria da Silva, de sua legitima paterna
a quantia de vinte e seis mil duzentos
e cincoenta reis. Do que fiz este termo
que assignou o Juiz commigo Manoel Anto-
nio [illegible] [illegible], Escrivão o escrevi.

José Altino

Manoel Ant.o [illegible] [illegible]

Pagamento feito ao herdeiro Joaquim Ma-
noel da Silva, de sua legitima paterna
L.a paterna a quantia de vinte e seis mil duzentos e
26$250 cincoenta reis.

Dá-se-lhe no seu quinhão
pertencente ao acervo do presente inven-
tario e nelle se acha descripto, em treze mil reis [illegible]

8v

P8018

a quarenta de cinco mil e qui-
nhentos reis: 5$500

Dá-se-lhe mais em par-
te de terras de fazer roça, encra-
vados no lugar Cabo de [illegible], deste dis-
tricto, com o seu quinhão de terras
e tapera, declarando pertencentes ao
mesmo do presente arrolamento e nelle
descripto e avaliado, em setenta mil
reis, a quarenta e dois mil reis. 2$000

_Dá-se-lhe mais em parte de terras
de fazer roça, encravado pertencente
no lugar [illegible], deste distric-
to, pertencentes ao mesmo do presen-
te arrolamento e nelle descripto
e avaliado, em cento e trinta mil
reis, a quarenta de dezoito mil sete-
centos e cincoenta reis. 18$750
26$250

E por esta forma houve o M.e Juiz por
ter por feito o pagamento ao her-
deiro Joaquim Manoel de [illegible], ca-
sado com Josepha Maria de [illegible],
de seu legitimo paterno de quaren-
ta e vinte dois mil duzentos e
cincoenta reis. Do que fiz este ter-
mo, que assignou o Juiz commigo Ma-
noel Antonio Soares de [illegible], Es-
crivão que o escrevi.

José [illegible]

Manoel Ant.o Soares de [illegible]

Pagamento feito a herdeira Ma-
ria Antonia de [illegible], de sua legitima

9

Sa. paterna 26$250 legitima paterna da quantia de
vinte seis mil duzentos e cincoenta reis.

Dá-se-lhe uma parte de
terra de pomar e mato no lugar Cabo
de Cima deste districto, cercado, com
uma casinha de telha e terreo, [illegible]
do [illegible] juntamente a casa do presente
[illegible] e suas benfeitorias, avaliada
[illegible] a quantia de
2$000 dois mil reis.

Dá-se-lhe mais uma parte de terra
de pomar e mato cercada, [illegible]
[illegible] no lugar Amendoa, deste districto,
juntamente a casa do presente e
melhoramentos e suas benfeitorias, avaliada
em [illegible] mil reis; a quan-
tia de vinte quatro mil duzentos
24$250 / 26$250 e cincoenta reis.

E por esta forma houve [illegible] por
feito o pagamento ao herdeiro Ma-
noel Antonio da Rocha de sua legiti-
ma paterna da quantia de vinte seis
mil duzentos e cincoenta reis. Do que
fiz este termo, que assigno. E Eu [illegible]
Manoel Antonio Soares de Mo-
raes [illegible] que o escrevi.

José Alvino

Manoel Antº Soares de [illegible]

Pagamento feito ao herdeiro José Ma-
noel de [illegible] de sua legitima paterna
Sa. paterna 26$250 da quantia de vinte seis mil duzentos
e cincoenta reis.

Dá-se

p8015

Dá-se-lhe [illegible], pertencente ao acervo do presente arrolamento, e nelle descripto, com trinta mil réis, a quantia de quinze mil réis. 15$000

— Dá-se-lhe [illegible] de terreno de [illegible], no logar [illegible], deste districto, [illegible], pertencente ao acervo do presente arrolamento e nelle descripto e avaliado, com [illegible] mil réis, a quantia de tres mil setecentos e cincoenta réis. 3$750

— Dá-se-lhe [illegible] de terra, no logar [illegible] deste districto, de [illegible], pertencente ao acervo do presente arrolamento e nelle descripto e avaliado, com [illegible] mil réis, a quantia de sete mil e quinhentos réis. 7$500

26$250

E por esta forma houve elle Juiz [illegible] por feito o pagamento [illegible] José Manoel [illegible], de sua legitima paterna da quantia de vinte e seis mil duzentos e cincoenta réis. E [illegible] 26$250 este termo, que assigna [illegible] Escrivão de [illegible], que o escrevi.

José Martins

Manoel [illegible] Soares [illegible]

Pagamento feito a [illegible], filho do fallecido [illegible]

08018

Lª cobrança(?) Jerónimo Martins de Sitio(?), de sua legitima
avença(?) de quantia de cinco mil e duzen-
5$240 tos e quarenta reis.

Dá-se-lhe em parte de
terras, do lugar Cabo de Cima deste districto
de feno e mato encerrado, com um
carvalho de lenha e viço(?), demarcados,
pertencentes ao casal do presente inven-
tario e sem mais descripção e avaliado
em setenta mil reis, e desconta a quantia de
5$240 cinco mil duzentos e quarenta reis.
E por este forma houve o dito Juiz Partidor
por feito o pagamento ao herdeiro [illegible]
[illegible] filho do fallecido Jerónimo
Martins de Sitio, de sua legitima avença
de quantia de cinco mil duzentos e quaren-
ta reis. Do que fiz este termo. Eu Manuel
Antonio [illegible] de [illegible] Escrivão o
escrevi. José [illegible]
Manuel [illegible] [illegible]

Pagamento feito ao herdeiro [illegible] Val-
deviro(?), filho do fallecido Jerónimo Mar-
Lª cobrança(?) tins de Sitio, de sua legitima avença de quan-
5$240 tia de cinco mil duzentos e quarenta reis.

Dá-se-lhe em parte de terras de
feno e mato, encerrado, com um car-
valho de lenha e viço(?), demarcado, neste
districto [illegible] Cabo de Cima, per-
tencente ao casal do presente inven-
tario e sem mais descripção avaliado em
setenta mil reis, e desconta a quantia de cinco mil
5$240 duzentos e quarenta reis.
E por

E por esta forma houve o Meritissimo Juiz
por feito o pagamento ao herdeiro orphão
Valdevino, filho do fallecido José Maria
da Silva, de sua legitima na quantia de quan-
tia de cinco mil duzentos e cincoen-
ta reis. Do que fiz este termo que assigna
o Juiz commigo Manoel Antonio Soares de
Moraes, Escrivão que escrevi.

José Alvares
Manoel Antº Soares de Moraes

Pagamento feito ao herdeiro orphão
Daniel, filho do fallecido José
Maria da Silva, de sua legitima na quan-
tia de quantia de cinco mil duzen- [illegible]
tos e cincoenta reis 5$250

Dá-se-lhe na parte do
[illegible] [illegible], no lugar [illegible]
de Assis, neste districto, [illegible] como
um cavallo de sella [illegible]
[illegible] [illegible] [illegible]
[illegible] [illegible] [illegible]
de cinco mil reis; a quantia
de cinco mil duzentos e cincoenta reis 5$250
E por esta forma houve o Meritissimo Ju-
iz por feito o pagamento ao herdeiro
orphão Daniel, filho do fallecido Jo-
sé Maria da Silva, de sua legitima
na quantia de cinco mil du-
zentos e cincoenta reis. Do que fiz este ter-
mo que commigo assigna o Juiz. Eu
Manoel Antonio Soares de Moraes
Escrivão que escrevi. José

F8V11

José Albino
Manoel Antonio Teixeira Lisboa

Pagamento feito ao orphão Arthur, filho do fallecido Januario Manoel da
F. arranjo Silva, de sua legitima paterna, na quan-
5$250 tia de cinco mil duzentos e cincoenta réis.
Dá-se-lhe em parte de terras de lavoura e matos, na [illegible] de [illegible] neste districto [illegible] com uma [illegible] de [illegible] e terça, [illegible], que [illegible] ao [illegible] no presente [illegible] descripta e avaliada, com a [illegible] somma de [illegible] na quantia de cinco mil duzen-
5$250 tos e cincoenta réis.
E por estarem [illegible] houve o dito Juiz por feito o pagamento ao orphão Arthur, filho do fallecido Januario Manoel da Silva, de sua legitima paterna, na quantia de cinco mil duzentos e cincoenta réis. Do que fiz este termo, que assignam. E eu Manoel Antonio Teixeira Lisboa, escrivão, que o escrevi.

José Albino
Manoel Antonio Teixeira Lisboa

Pagamento feito ao [illegible] orphão [illegible], filho do fallecido Januario Ma-
noel da Silva, de sua legitima paterna, na
F. arranjo quantia de cinco mil duzentos e cincoen-
5$250 ta réis.
Dá-se-lhe em parte de terras de

11v

P8 012

ferrea e unica, no lugar Lobé de Conia, ama-
do, casa com cosinha de telha e terreno, de-
terminada, juntamente ao acceso do presen-
te anteriormente escrita descripta e condi-
do, em setenta mil reis, e quarenta e cin-
co mil duzentos e cincoenta reis. 5$250.
E por esta forma houveram elles Juiz Partidor
por feito o pagamento a herdeira ... [illegible]
Dominicia, filha do fallecido Joaquim
Manoel de Vitor, de sua legitima na somma
de quarenta e cinco mil duzentos e
cincoenta reis. Do que fiz este termo.
Que assigna o Juiz commigo Manoel Anto-
nio Soares Alvares Escrivão que o es-
crevi.

José Alvares

Manoel Antonio Soares Alvares

Encerramento.

E logo deu o Juiz Partidor por feito os paga-
mentos do inventario de sua [illegible]
Maria Joaquina de Lelos, e dos legitimos
os herdeiros, tudo conforme a lei. Do
que fiz este termo, que assigna o Juiz
commigo Manoel Antonio Soares Alva-
res, Escrivão que o escrevi.

José Alvares

Manoel Antonio Soares Alvares

Clos.

E logo fiz estes autos conclusos ao Juiz
[illegible], [illegible] Juiz Al-
varo de Passos. Do que fiz este termo. Eu
Manoel Antonio Soares Alvares

nº 12

P8018

[illegible]

~~Manoel Antº Saraiva [illegible]~~

Cls.

Proceda-se o calculo para paga-
mento da taxa judiciaria e
depois de tudo preparados
voltem. São José de Mipibu
25 de Setembro de 1909.
José Albino

Data.

Aos vinte e seis dias do mez e anno supra de-
clarado, me foram entregues estes autos
pelo Juiz Districtal Cidadão José Albino de
Passos; do que faço este termo. Eu Manoel
Antonio Saraiva de Oliveira, Escrivão o
escrevi.

Calculo

Somma o monte liquido	420$000
Taxa Judiciaria na razão de 1/4 %	1$050
Addicional 10 %	$105
Somma	1$155

S. José de Mipibu 26 de Setem-
bro de 1909.
O Escrivão de Orphãos.
Manoel Antº Saraiva de Oliveira

12v

P8V18

Certifico que nesta data ex-
pedio-se as competentes guias
para pagamento do sello judici-
ario; dou fé!
S. José de Mipibu 30 de Ou-
tubro de 1909.
O Escrivão.
Manoel Ant.º Tavares da [illegible]

P8U18

Juntada

Aos trinta dias do mez de Outubro de mil nove centos e nove, junto a estes autos a petição que adiante se vê; do que para constar fiz este termo. Eu Manoel Antonio Soares de [illegible] Escrivão o escrevi.

08v18

Maria Joaquina da Silva, viuva de Manoel Antonio da Silva, vai recolher a Collectoria Estadoal, desta Cidade, o importe da taxa judiciaria deduzido da quantia de quatro centos e vinte mil reis (420$000) a razão de 1/4 % e 10% addicional na importancia de mil cento e cinco reis (1$105) na conta tegida dos bens deixados pelo fallecido Manoel Antonio da Silva inventariados neste Juizo districtal, em vinte e dois de Setembro deste anno, como tudo consta do respectivo arrolamento. S. José de Mipibú 30 de Outubro de 1909.

O Escrivão.

Manoel Antº Ferreira de Moura

— 1909 —

Valor 420$000 Rs.

Taxa judiciaria

1/4% deduzido de Rs 420$000	1$050
Addicional 10%	$105
	1$155

Pagou de taxa judiciaria a importancia de 1$155 incluindo 10% addl de accordo com o art 3º § unico lettra (d) da Lei Nº 189 de 17 de Setembro de 1902 e art 2º §3º Nº 15 e 32 da Lei orçamentaria Nº 268 de 1º de Dezembro de 1908. Collectoria de Rendas Estaduaes de S. José de Mipibú 30 de Outubro de 1909

O Collector — O Escrivão

J. Duarte S. Nitto — Abdon Monteiro

19

P9v.18

Termo de juntada, no ultimo a folha seguinte, que tudo consta e que me lanço por mim.

Conclusão.

E logo fiz estes autos conclusos ao Juiz Substituto Cidadão José Alvares de Paiva. Do que fiz este termo. Eu Manoel Antonio Fernandes de Moura, Escrivão o escrevi.

Concl.

Julgo por sentença a partilha de fls. para que produza os devidos effeitos salvo o direito de terceiros. Notifique-se um dos parentes mais proximo dos orfãos para assignar o termo de tutela dos mesmos, dispensando da responsabilidade hypothecaria na forma da lei. Pagas as custas pelos interessados. São José de Mipibu 3 de Novembro de 1909.

José Alvares de Paiva

Data.

No mesmo dia, mez e anno supra declarado, me foram entregues estes autos pelo Juiz Substituto Cidadão José Alvares de Paiva; do que fiz este termo. Eu Manoel Antonio Fernandes de Moura, Escrivão o escrevi.

14v

P8U18

Examinado [illegible] conceição.

Certifico que [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] a [illegible] [illegible] o Concurso geral de [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]; [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] de Novembro de 1903.

O Examinador

[illegible]

P8 v 18

15v